



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.456 - SP (2016/0299796-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. **2.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAR A DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A QUAL FOI RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM APREENHIDO SERIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESÁRIA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.

2. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, uma vez que a desconstituição da cognição do acórdão guerreado – de que a recorrente não comprovou que o bem apreendido seria essencial à sua atividade empresarial, sendo, com isso, indevido o restabelecimento da concessão da liminar na ação de busca e apreensão – demandaria o reexame das provas do processo em análise.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.456 - SP (2016/0299796-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno, após o atendimento do disposto no art. 1.024, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Companhia Energética Vale do São Simão opôs os aclaratórios à decisão monocrática desta relatoria a qual conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 305):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR A DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A QUAL FOI RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM APREENHIDO SERIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESÁRIA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.639-1.646), a embargante defendeu a existência de omissão na decisão embargada, acerca da aplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso, reiterando a questão defendida no apelo nobre – de não cabimento da restauração da concessão da liminar de busca e apreensão do seu veículo, tendo em vista ser bem essencial à sua atividade empresária.

Impugnação apresentada às fls. 325-331 (e-STJ).

Constatada a notória pretensão infringente dos embargos declaratórios, a demandante foi intimada para complementar as razões (e-STJ, fl. 339), a fim de receber a insurgência como agravo interno, conforme previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, transcorrendo *in albis* tal prazo (e-STJ, fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.456 - SP (2016/0299796-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, tendo em vista que a recorrente opôs embargos de declaração com o intuito infringente, foi determinada a sua intimação para complementar as razões recursais, em observância ao disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de recebê-los como agravo interno.

Assim, recebo como agravo interno os aclaratórios de fls. 314-322 (e-STJ), consoante previsão do citado dispositivo legal.

Analisando o cerne da controvérsia, verifica-se que os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Efetivamente, ao contrário do que argumenta a insurgente, não há como afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, à espécie, para entender pelo não cabimento da restauração da concessão da liminar de busca e apreensão do seu veículo, tendo em vista ser bem essencial à sua atividade empresária

Acerca da temática, o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, decidiu por restaurar a decisão que concedeu a respectiva tutela em favor da instituição financeira, ora recorrida, asseverando que o crédito decorrente do contrato de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, na espécie, porquanto não comprovado pela insurgente que tal bem seria essencial à sua atividade empresária.

Essa é a conclusão que se infere da leitura dos seguintes excertos do aresto combatido (e-STJ, fls. 189-192, sem grifo no original):

2. O presente recurso decorre de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, cujo objeto é o veículo VW Gol 1.0, 2013. Apesar de concedida inicialmente a liminar, após notícia de deferimento da recuperação judicial da empresa requerida e de prorrogação do prazo do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, sobreveio a r. decisão ora agravada, que revogou a ordem liminar, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. O §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 estipula que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (grifei).

De outro lado, tem-se que o mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o §1º do art. 1361 do CCivil/02, de modo que "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato (...) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Assim colocado, inicialmente consigne-se dispensável o registro do contrato, bastando a anotação da restrição financeira, que, no caso em tela, está suficientemente demonstrado pelos documentos de fl. 58/62 deste instrumento (fl. 21/25 dos autos de origem).

Caracterizado que está tratar-se de propriedade fiduciária, há que se aplicar o disposto no mencionado art. 49, §3º, da Lei de Falência, ausente subsunção do crédito aos efeitos da recuperação concedida à requerida.

Anote-se que a requerida desenvolve atividade usineira, sendo possível supor que máquinas de grande porte destinam-se à sua atividade empresarial, mas que o veículo objeto da presente ação - um veículo de pequeno porte, VW Gol (e não a Kombi mencionada na r. decisão agravada, já retificado conforme informações judiciais de fl. 141/142), que pode transportar pouca pessoas - não pode ser presumido como bem essencial, sem prova concreta desta importância, não realizada a contento pela agravada. Caberia a ela a demonstração de que a ausência deste VW Gol na rotina empresarial levaria ao insucesso de sua recuperação judicial.

[...]

Assim sendo, em que pese o respeito sempre devido ao d. juiz "a quo", ausente uma prova sequer a respeito do suposto prejuízo a ser suportado pela devedora fiduciária com a apreensão do veículo, impõe-se o provimento recursal.

Portanto, incide, de fato, a Súmula 7/STJ, à hipótese, uma vez que a desconstituição da cognição do acórdão guerreado – de que a recorrente não comprovou que o bem apreendido seria essencial à sua atividade empresarial, sendo, com isso, indevido o restabelecimento da concessão da liminar na ação de busca e apreensão – demandaria o reexame das provas do processo em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0299796-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.016.456 /
SP

Números Origem: 10325447320148260506 20150000733048 20150000921815 20855492220158260000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.